

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Coordenadoria de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico nº 57/2026 – UASG 80004

Processo Administrativo (PROAD) nº 3615/2026

Objeto: fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede e adequações nas instalações elétricas da Vara do Trabalho de Caucaia/CE

Recorrente: J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 48.219.286/0001-27

Recorrida: SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 29.429.440/0001-40

J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **48.219.286/0001-27**, com sede na na Rua da Igreja, nº 9992A, Andorinha-BA, neste ato representada por sua representante legal, **MARIZETE ROCHA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº **425.751.255-53**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (“Recorrida”), declarando-a vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, caso não haja reconsideração, o seu encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.5 do Edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3.1 do Edital. O prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (item 8.2 do Edital) teve início em 23/09/2026, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital, o recurso tem efeito suspensivo do ato recorrido até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região promoveu o Pregão Eletrônico nº 57/2026, pelo critério de menor preço global, para contratação de empresa especializada no

fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica na Vara do Trabalho de Caucaia, com sessão pública realizada em 03/09/2026.

Encerrada a fase de lances, a Recorrida foi convocada a apresentar proposta ajustada, planilhas e documentos de habilitação. Em lugar da planilha de composição de encargos sociais exigida pelo item 6.11.1 do Edital (Anexo IX do Termo de Referência), apresentou uma “Declaração de Optante pelo Regime do Simples Nacional e da Não Exigibilidade da Planilha de Composição de Encargos Sociais”, datada de 16/09/2026. Para qualificação técnica, juntou certidão do CREA-PB e um conjunto de atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT).

A proposta foi aceita e a Recorrida foi habilitada. Contudo, conforme se demonstrará, a documentação apresentada **não atende** a exigências objetivas e expressas do Edital e do Termo de Referência (TR), que não foram impugnadas por nenhum interessado e, portanto, vinculam a Administração e todos os licitantes.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A Lei nº 14.133/2021 elenca, em seu art. 5º, entre os princípios que regem as licitações, os da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **isonomia** e da **segurança jurídica**. As exigências de habilitação técnica fixadas no item 9.5 do TR e as exigências de apresentação de planilhas fixadas nos itens 6.11 e 6.11.1 do Edital não foram objeto de impugnação no prazo do art. 164 da Lei. Tornaram-se, assim, regras do jogo, de observância obrigatória para todos os participantes.

Relativizá-las em favor de um único licitante, após a disputa de preços, viola a isonomia em relação a todas as empresas que se prepararam para cumpri-las e em relação àquelas que eventualmente deixaram de participar justamente por não as atenderem.

III.2. Da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no item 9.5, “e.1”, do TR

O TR exige, como requisito de qualificação técnico-operacional, a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, nos seguintes termos:

“e) Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação [...] e.1) Instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica **instalada em coberta**, conectada à rede, com potência mínima de **27 kWp**. e.2) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo

mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados **executados de forma concomitante.**”

A exigência tem dois elementos cumulativos e objetivos: (i) **instalação em coberta** e (ii) **potência mínima de 27 kWp**. A instalação sobre coberturas não é detalhe acessório. Ela envolve trabalho em altura, fixação sobre estrutura existente, verificação de sobrecarga e cuidados com estanqueidade, riscos que não estão presentes em usinas montadas diretamente no solo. Trata-se de exigência compatível com o art. 67, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 263 do TCU.

Analizados um a um os documentos apresentados pela Recorrida, **nenhum deles comprova instalação em coberta com potência igual ou superior a 27 kWp**:

Atestante / documento	Potência	Local / forma de instalação declarada	Situação frente ao item e.1
31º Batalhão de Infantaria Motorizado (24/07/2025) – ART PB20250697150	73,20 kWp	“implantação de sistema fotovoltaico no solo em área descoberta”	Não atende: declara expressamente instalação no solo, em área descoberta
Prefeitura de Campina Grande – Parque da Liberdade (26/01/2023)	72,0 kW	“mini usinas do Parque da Liberdade” – nada informa sobre cobertura	Não comprova: silente quanto a “coberta”; potência em kW (não kWp)
Prefeitura de Campina Grande – Parque da Liberdade (30/03/2024) – CAT 201031/2024	108 kW	“mini usinas do Parque da Liberdade” – mesmo local e mesmo contrato do anterior	Não comprova: silente quanto a “coberta”; possível sobreposição com o atestado de 72 kW
SESCOOP/PB (08/08/2022) – CAT 179707/2022 “sem registro de atestado”	29 kWp	“na sede do SESCOOP/PB” – nada informa sobre cobertura	Não comprova: silente quanto a “coberta”; atestado não registrado no CREA
Casa Jany / José B. da Costa (set/2021)	12 kWp	Não informado	Não atende: abaixo do mínimo; sem concomitância
Nordeste Etiquetas (abr–set/2022)	9 kWp	Não informado	Não atende: abaixo do mínimo; sem concomitância
Museu Histórico (PMCG), Prefeitura de Piancó e Anima Brindes	—	Manutenção elétrica, subestação aérea e instalações prediais	Não pertinentes: não tratam de sistema fotovoltaico

a) Atestado do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado (73,20 kWp). É o atestado de maior potência e o mais recente apresentado em nome da Recorrida. Ele próprio afirma que o serviço consistiu na *“implantação de sistema fotovoltaico no solo em área descoberta”*. O documento, portanto, comprova exatamente o contrário do que exige o item e.1 e não pode ser aproveitado para esse fim.

b) Atestados da Prefeitura de Campina Grande – Parque da Liberdade (72 kW e 108 kW). Ambos descrevem a “*instalação das mini usinas do Parque da Liberdade*”, um parque público, sem qualquer referência a instalação em cobertura. O atestado de 2023 e a respectiva ART (PB20220445094) indicam potência de “72,00 kW”, sem especificar potência de pico (kWp), unidade exigida pelo TR. Os dois atestados referem-se ao mesmo contrato (nº 2.08.001/2022) e ao mesmo local, o que impede, sem prova documental adicional, sequer saber se tratam de instalações distintas (ver item III.5).

c) Atestado do SESCOOP/PB (29 kWp). Informa apenas a instalação do sistema “*na sede do SESCOOP/PB*”, sem mencionar cobertura. A CAT correspondente (nº 179707/2022) é expressamente uma “**CAT sem registro de atestado**”, isto é, o atestado não foi registrado no CREA-PB. O outro documento do SESCOOP juntado é mera “*Declaração*” de que o engenheiro foi o responsável técnico, sem indicação de potência, local de instalação ou conclusão do serviço. Trata-se, ademais, de potência que supera o mínimo em apenas 2 kWp, o que torna ainda mais relevante a comprovação inequívoca do requisito qualitativo.

d) Atestados da Casa Jany (12 kWp) e da Nordeste Etiquetas (9 kWp). Individualmente, estão abaixo do mínimo. Somados, totalizam 21 kWp, também abaixo dos 27 kWp. Além disso, não foram executados de forma concomitante (setembro/2021 e abril a setembro/2022), o que impede o somatório nos termos do item e.2. Nenhum deles menciona instalação em coberta.

e) Demais atestados (Museu Histórico, Prefeitura de Piancó e Anima Brindes). Referem-se a manutenção de instalações elétricas e luminárias, montagem de subestação aérea e instalações elétricas prediais. Não tratam de sistema fotovoltaico e são impertinentes ao item e.1. O atestado da Anima Brindes, aliás, consigna período de execução iniciado em “30/02/2024”, data inexistente.

O ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos de habilitação é do licitante (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021). Não cabe ao Agente de Contratação presumir que uma usina foi instalada em coberta quando o atestado nada diz a respeito. Menos ainda quando o principal atestado afirma o contrário. A habilitação da Recorrida, nesse ponto, afronta o julgamento objetivo e o item 9.5, “e.1”, do TR.

Registre-se que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.14 do Edital destina-se à “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados*”, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Mesmo na leitura ampliada do

Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, a diligência não se presta a converter um atestado que declara instalação “no solo em área descoberta” em comprovação de instalação “em coberta”. Também não autoriza suprir a ausência de requisito que nenhum documento apresentado sequer menciona.

III.3. Da ausência de indicação do Técnico em Eletrotécnica ou Eletricidade (item 9.5, “b.2”, do TR)

O item 9.5, “b”, do TR exige a *“apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”*, e relaciona **dois** perfis profissionais:

“b.1) Engenheiro Eletricista: serviços de implantação de usina fotovoltaica;
b.2) Técnicos em eletrotécnica ou eletricidade: serviços de implantação de usina fotovoltaica”.

O item “c” complementa que *“o(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato”*. A Recorrida indicou **apenas** o Engenheiro Eletricista Eduardo Silva Fernandes, que é também seu sócio único. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PB nº 236551/2026 confirma que ele é o **único** responsável técnico da empresa. Não há, em toda a documentação, indicação de técnico em eletrotécnica ou eletricidade, nem acervo técnico de tal profissional.

O edital distinguiu os dois perfis de forma deliberada, com funções diversas na execução: responsabilidade técnica de engenharia e execução técnica de campo. Não impugnada a exigência, não pode ser dispensada apenas para a Recorrida sem quebra da isonomia. Há, portanto, descumprimento do item 9.5, “b.2”, do TR, suficiente, por si só, para a inabilitação.

III.4. Da Certidão do CREA-PB com dados cadastrais desatualizados (item 9.5, “a”, do TR)

O item 9.5, “a”, do TR exige registro da empresa no CREA *“em plena validade”*. A certidão apresentada (CRQ-PJ nº 236551/2026, emitida em 16/09/2026) registra:

- **capital social de R\$ 100.000,00**, com “data do capital” em 27/03/2025, *“conforme QUARTA alteração e transformação contratual, registrada na JUCEP em 27/03/2025”*;
- enquadramento na **“Faixa 2”**;

- validade reduzida para **30/09/2026**, “*em virtude do vencimento do BOLETO de AUTO em Aberto*”, relativo ao Auto de Infração nº 500019271/2019, com 24 parcelas em aberto.

Ocorre que o contrato social apresentado pela própria Recorrida, a **Primeira Alteração Contratual e Consolidação**, registrada na JUCEP em 05/05/2025 sob o nº 20252532686, com efeitos a partir de 24/04/2025, fixa o capital social em **R\$ 500.000,00**. A Certidão Simplificada da JUCEP juntada confirma esse valor. A Recorrida, portanto, há mais de 16 meses não atualiza seus dados cadastrais perante o Conselho, e a certidão apresentada atesta situação que não corresponde à realidade societária da empresa.

A divergência não é meramente formal. A anuidade das pessoas jurídicas perante os conselhos profissionais é fixada em faixas de **capital social** (art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.514/2011). A “Faixa 2” registrada é compatível com o capital desatualizado de R\$ 100 mil, e não com o capital real de R\$ 500 mil. Consequentemente, a própria **quitação** atestada pela certidão foi aferida sobre base cadastral incorreta. Não há, assim, comprovação de registro e quitação “em plena validade”, como exige o TR.

Soma-se a isso que a validade da certidão foi reduzida em razão de débito de auto de infração parcelado e expira em 30/09/2026, sem garantia de manutenção da regularidade até a contratação. Observa-se, por fim, inconsistência interna no próprio ato societário: a Cláusula Primeira afirma que o aumento de capital decorreu do “*aproveitamento da reserva de lucros de R\$ 400.000,00*” e, na mesma frase, que o capital foi “*totalmente integralizado em moeda corrente nacional*”.

III.5. Da recusa em apresentar a planilha de Encargos Sociais: desclassificação da proposta (itens 6.11 e 6.11.1 do Edital)

O Edital é categórico:

“6.11. [...] o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, **sob pena de não aceitação da proposta**. 6.11.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar [...] as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos **Encargos Sociais (ES)** [...].”

O regime de execução é o de **empreitada por preço unitário** (item 17.1 do TR), no qual as planilhas de custos unitários, BDI e encargos sociais constituem a base das medições e

de eventuais aditamentos. A Recorrida, contudo, não apresentou a planilha de Encargos Sociais (Anexo IX do TR). Em seu lugar, juntou declaração unilateral de “não exigibilidade”, que padece dos seguintes vícios:

a) Transcrição distorcida do Edital. A declaração invoca o item 6.12.2 do Edital afirmando que ele reconheceria como corrigível a indicação do Simples Nacional “*quando cabível esse regime*”. O texto real do Edital diz o oposto: considera erro corrigível a indicação de recolhimento na forma do Simples Nacional “*quando não cabível esse regime*”. O dispositivo trata de correção de planilha já apresentada. Em nenhuma hipótese dispensa sua apresentação.

b) Premissa jurídica equivocada. O Simples Nacional substitui determinados tributos e contribuições, como a contribuição patronal previdenciária, quando cabível, e as contribuições a terceiros (art. 13, VI e § 3º, da LC nº 123/2006). Os **encargos sociais** de uma composição de custos de engenharia, porém, abrangem muito mais do que isso: repouso semanal remunerado, feriados, férias e adicional de 1/3, 13º salário, auxílio-enfermidade, licenças, aviso prévio, multa rescisória do FGTS e suas reincidências, além do próprio FGTS. Esses custos trabalhistas existem **em qualquer regime tributário**. A própria declaração reconhece que o FGTS de 8% permanece devido. Logo, é falsa a afirmação de que a planilha seria “incompatível” com o Simples: bastaria apresentá-la com os itens de natureza tributária ajustados, na medida do cabível, como fazem ordinariamente as empresas optantes.

c) Enquadramento tributário, no mínimo, controvertido. O PGDAS-D juntado (competência 08/2026) mostra apuração pelo **Anexo III** da LC nº 123/2006, com a CPP incluída no DAS. O objeto licitado, entretanto, é caracterizado pelo próprio TR como **serviço de engenharia**, com fornecimento, instalação e adequações nas instalações elétricas. O art. 18, § 5º-C, inciso I, da LC nº 123/2006 submete ao **Anexo IV** a “*construção de imóveis e obras de engenharia em geral*”, hipótese em que a contribuição patronal previdenciária **não** está incluída no DAS e deve ser recolhida à parte, na forma da Lei nº 8.212/1991. Se a receita deste contrato se enquadrar no Anexo IV, a premissa central da declaração desaparece por completo. É justamente a planilha de encargos sociais que permite à Administração aferir essa questão. Uma autodeclaração unilateral não pode substituí-la.

d) Impossibilidade de aferir a exequibilidade e a cobertura dos custos trabalhistas. A subcontratação é vedada (item 6.1 do TR), de modo que toda a mão de obra deverá ser própria. A DCTFWeb da Recorrida referente a 08/2026 registra contribuição previdenciária dos

segurados de apenas R\$ 463,38, valor compatível com pouquíssimos segurados ou apenas com o pró-labore do sócio. Sem a planilha de encargos sociais, a Administração não tem como verificar se a proposta cobre integralmente os custos trabalhistas, como exige o item 7.8 do Edital, nem se é exequível (art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A não apresentação de documento cuja falta é cominada expressamente com a “*não aceitação da proposta*” impõe a desclassificação (art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021 e itens 6.7.5 e 6.11 do Edital). A aceitação da proposta desacompanhada da planilha de encargos sociais deve, portanto, ser reformada.

III.6. Das inconsistências nos documentos de qualificação técnica, que exigem, no mínimo, diligência (item 9.5, “e.4”, do TR)

O item 9.5, “e.4”, do TR obriga o licitante a disponibilizar “*todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados*”, inclusive cópia do contrato que lhes deu suporte. A documentação da Recorrida apresenta as seguintes inconsistências objetivas, que, no mínimo, impedem que os documentos sejam aceitos sem verificação:

- a) **Casa Jany: duas versões do mesmo atestado.** O documento registrado no CREA-PB e vinculado à CAT nº 170241/2021 atesta que o serviço foi prestado por **Eduardo Silva Fernandes, pessoa física** (CPF 074.097.254-51). Já a versão apresentada como atestado da empresa, datada de 09/11/2021, tem texto praticamente idêntico, mesmo valor e mesma nota fiscal, mas atribui o serviço à “**SOLAR NOBRE LTDA**”, denominação que não correspondia à razão social da época (“Eduardo Silva Fernandes ME”, conforme os demais atestados contemporâneos). A ART nº PB20210392058 não indica empresa contratada. A CAT informa valor contratual de **R\$ 43.000,00**, e ambos os atestados informam **R\$ 15.000,00**.
- b) **Parque da Liberdade, 72 kW: ART de terceiro.** O atestado de 26/01/2023 cita como sua a ART nº **PB20220498248**, que é, na verdade, a ART de **fiscalização** registrada pelo servidor municipal Genildo da Silva Oliveira, e não a ART de execução da empresa (PB20220445094). O atestado é firmado exclusivamente pelo mesmo servidor, na condição de fiscal da obra.
- c) **Parque da Liberdade, 108 kW: sobreposição e ART posterior à obra.** O atestado de 30/03/2024 refere-se ao **mesmo contrato** (nº 2.08.001/2022, celebrado em 14/02/2022) e ao **mesmo local** do atestado de 72 kW. A ART nº PB20240609839 foi registrada em **28/03/2024**, na forma de “substituição”, **após** a conclusão informada da obra

(04/12/2023). Ela indica valor de **R\$ 194.699,70**, exatamente a metade do valor da ART de 2022 (R\$ 389.399,40), e aponta como proprietário CNPJ distinto (08.991.812/0001-58) daquele do Município contratante (08.993.917/0001-46). Não é possível saber, sem o contrato e seus aditivos, se os 108 kW são instalação nova ou se incluem os 72 kW anteriores, nem em que tipo de estrutura foram instalados.

Tais inconsistências reforçam a conclusão de que a qualificação técnica da Recorrida não está comprovada de forma segura e objetiva. Caso Vossa Senhoria entenda cabível diligência antes da inabilitação, ela deve abranger, no mínimo, os documentos indicados no pedido subsidiário abaixo, com vista à Recorrente do resultado.

III.7. Da regularidade fiscal

Entre os documentos disponibilizados, não constam a certidão conjunta RFB/PGFN (item 9.4, “b”, do TR), o comprovante de inscrição municipal e a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da Recorrida (item 9.4, “c” e “d”). Requer-se a verificação desses documentos no SICAF (item 7.10 do Edital). Caso ausentes ou irregulares, devem ser aplicados o item 7.18 do Edital e o art. 43, §§ 1º e 2º, da LC nº 123/2006, com as consequências legais do não saneamento no prazo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o **recebimento** do presente recurso, com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.8 do Edital, com intimação da Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões (item 8.7);
- b) no mérito, o **provimento** do recurso, com a reconsideração da decisão recorrida, para:
 - b.1) inabilitar** a SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por descumprimento dos itens 9.5, “a”, “b.2” e “e.1”, do Termo de Referência; e
 - b.2) desclassificar** sua proposta, pela não apresentação da planilha de Encargos Sociais exigida nos itens 6.11 e 6.11.1 do Edital (art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021);
- c) em consequência, o **prosseguimento do certame** com a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação (item 7.16 do Edital);
- d) **subsidiariamente**, caso se entenda cabível diligência prévia, que a Recorrida seja intimada a apresentar, em prazo fixo e improrrogável, sob pena de inabilitação e

desclassificação: (i) cópia integral dos contratos, aditivos, projetos, *as built* e registros fotográficos que demonstrem instalação **em coberta** de sistema com potência igual ou superior a 27 kWp, especialmente quanto aos atestados do SESCOOP/PB e do Parque da Liberdade (contrato nº 2.08.001/2022 e aditivos); (ii) indicação do Técnico em Eletrotécnica ou Eletricidade e respectivo acervo técnico (item 9.5, “b.2”); (iii) certidão do CREA-PB com dados cadastrais atualizados e comprovação de quitação na faixa correspondente ao capital social real; (iv) a planilha de Encargos Sociais completa (Anexo IX do TR), sem majoração do preço; e (v) esclarecimentos documentais sobre as divergências apontadas no item III.6. Requer-se, ainda, que seja assegurada à Recorrente **vista** dos documentos apresentados e oportunidade de manifestação antes da nova decisão;

- e) caso não haja reconsideração, o **encaminhamento** do recurso, devidamente informado, à Autoridade Superior, para decisão no prazo legal (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.5 do Edital).

Nestes termos,
pede deferimento.

Andorinha-BA, 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARIZETE ROCHA DA SILVA**
Data: 25/09/2026 20:20:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIZETE ROCHA DA SILVA
CPF nº 425.751.255-53
Representante Legal
J O SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 48.219.286/0001-27